



Diário Oficial Eletrônico

Segunda-Feira, 15 de setembro de 2025 - Ano 18 - nº 4164



Sumário

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência	1
Administração Pública Estadual	1
Poder Executivo	1
Administração Direta	2
Autarquias	9
Empresas Estatais	10
Administração Pública Municipal	10
Brusque	10
Caibi	11
Chapecó	12
Iraceminha	13
Joinville	14
Lontras	15
Mafra	15
Massaranduba	16
Rio das Antas	16
Tijucas	17
Urupema	18
Jurisprudência TCE/SC	19
Atos Administrativos	19
Licitações, Contratos e Convênios	20

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual

Poder Executivo



Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

www.tce.sc.gov.br



Administração Direta

PROCESSO Nº: @REP 25/00157304

UNIDADE GESTORA: Secretaria de Estado de Justiça e Reintegração Social

INTERESSADOS: Danielle Amorim Silva, Murillo Alvarez Alves e Sustentar Comércio de Refeições Ltda.

ASSUNTO: Possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n. 105/2025 (reabertura) - contratação de empresa para fornecimento de alimentação

DECISÃO SINGULAR: GAC/LRH - 489/2025

Trata-se de Representação encaminhada pela empresa Sustentar Comércio de Refeições Ltda., por meio do Sr. Murillo Alvarez Alves, com fundamento no § 4º do art. 170 da Lei Federal nº 14.133/21, comunicando supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 105/2025, promovido pela Secretaria de Estado de Justiça e Reintegração Social.

O certame tem como objetivo a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de alimentação e nutrição (SAN) para o Presídio Regional de Ituporanga e Presídio Regional de Rio do Sul, no valor previsto de R\$ 3.370.027,01.

Em síntese a Representante apresentou os seguintes questionamentos:

- 1) Quanto ao valor previsto para a contratação;
- 2) Quanto à qualificação técnica em dois aspectos:
 - 2.1. Da ausência de exigência de chancela o Conselho de Nutrição (CRN) nos Atestados de Capacidade Técnica; e
 - 2.2. Da exigência focada em quantitativo diário em detrimento da experiência temporal.
- 3) Do preço inexequível x interpretação da Instrução.

Ao final, requereu a procedência da Representação, a concessão de medida cautelar para determinar à SEJURI a imediata suspensão do Pregão Eletrônico nº 105/2025 (Reabertura), para uniformizar o entendimento, tendo citado como precedente o Processo @REP 25/00124724, ainda em tramitação nesta Corte de Contas.

Proseguindo o feito, a matéria foi submetida à apreciação da Diretoria de Licitações e Contratações (DLC), conforme consignado no Relatório DLC 1062/2025. Na ocasião, restou evidenciado o cumprimento dos requisitos de admissibilidade da Representação, bem como os critérios de seletividade, em observância ao § 4º do art. 170 da Lei n. 14.133/2021, aos arts. 94-A a 102 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas e o art. 24 da Instrução Normativa n. TC-021/2015.

Por se tratar de matéria afeta à Representação, os autos foram examinados conforme os critérios estabelecidos na Resolução n.º TC-283/2025 que define as dimensões, os componentes e as pontuações da Matriz de Seletividade, bem como na forma das Resoluções N. TC-06, de 2001, TC-0165, de 2020.

No tocante ao atendimento dos critérios de seletividade previstos na Resolução n.º TC-283/2025, a Diretoria Técnica constatou que a pontuação obtida foi de 70,89% na Matriz de Seletividade, superando o mínimo exigido de 60%, conforme previsto no art. 4º, §1º da norma mencionada, sugerindo, assim, a análise preliminar de mérito da Representação.

Diante do exposto, este Relator concorda integralmente com a análise e as conclusões da Diretoria Técnica, adotando os itens 2.1 e 2.2 do Relatório DLC-1062/2025 como razão de decidir. Considerando o atendimento aos requisitos de admissibilidade e aos critérios de seletividade, vislumbra-se a aptidão da Representação para ser conhecida, razão pela qual passo ao exame da medida cautelar suscitada e do mérito, em cognição sumária, própria desta fase inicial.

In casu, este Relator procederá à avaliação dos questionamentos formulados na peça inicial, observando a ordem de análise estabelecida no Relatório DLC-1062/2025.

1 – Do valor previsto para a contratação:

A Representante impugna a metodologia de precificação adotada pela unidade gestora, notadamente pela utilização exclusiva de contratos vigentes como parâmetro único em um cenário de alta volatilidade de custos.

Nesse sentido, argumentou a Representante:

2.1. Da Metodologia de Precificação: Uma Aposta Temerária Contra o Erário

É fundamental que esta Corte compreenda a profundidade de nossa argumentação. Não afirmamos que o uso de contratos vigentes para a composição de preços seja, per se, um método ilegal. O que afirmamos, e provamos, é que utilizá-lo como parâmetro único em um cenário de alta volatilidade de custos é uma falha de gestão primária, uma aposta irresponsável que flerta com o prejuízo ao erário.

A SEJURI, em suas respostas (Doc. 03, 05 e 06), adota uma defesa simplista: "outros aceitaram, logo, o preço é exequível". Tal lógica é perigosa. Ela ignora que tais contratos são demasiadamente recentes para servirem de paradigma de sucesso. O médio e longo prazo, a consequência de um preço aviltado é invariavelmente uma de duas tragédias para a Administração:

- Cenário 1: O Fracasso do Certame. Empresas sérias e com real capacidade de execução, ao analisarem a planilha de custos, simplesmente não apresentarão propostas, levando a um certame deserto. O resultado? Atraso na contratação e a provável necessidade de um contrato emergencial, este sim, com custos muito mais elevados e sem a segurança de um processo licitatório competitivo.

- Cenário 2: O Colapso Contratual. Uma empresa aventureira, sem real dimensão dos custos, vence o certame com um preço inexequível. O resultado? Em poucos meses, a qualidade do serviço despenca, culminando em uma rescisão contratual traumática ou em um pedido de reequilíbrio econômico que anula a suposta "economia" inicial. Novamente, a consequência é a necessidade de uma custosa contratação emergencial.

A solução para mitigar este risco não é complexa, apenas exige diligência. A SEJURI tem o dever de complementar seu método. Propomos o caminho da prudência: que se realize uma ampla e idônea pesquisa mercadológica junto a, no mínimo, três empresas especializadas do setor, e que, ao final, se calcule a média ponderada entre os valores dos contratos vigentes e os valores obtidos no mercado. Este é o único caminho para se chegar a um preço que equilibre o interesse público da economicidade com a necessidade de sustentabilidade do contrato.

Destaca-se logo abaixo a planilha dos valores unitários elaborados pela Unidade para fixar o valor de referência:





GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E REINTEGRAÇÃO SOCIAL - SEJURI
FUNDO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Data: 28/06/2025
Hora: 18:06:15

PREGÃO ELETRÔNICO 0105/2025

VALOR UNITÁRIO E TOTAL DE REFERÊNCIA

LOTE I SAN PARA O PRESÍDIO REGIONAL DE ITUPORANGA E PRESÍDIO REGIONAL DE RIO DO SUL						
Item	Grupo/Class	Produto - Características Mínimas	Unidade	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
001	0203	Serviço de Fomecimento de Refeições Serviço de Fo ... e demais especificações conforme edital	Unidade	560	R\$ 2,08	R\$ 1.164,80
002	0203	Serviço de Fomecimento de Refeições Serviço de Fo ... e demais especificações conforme edital	Unidade	560	R\$ 4,92	R\$ 2.755,20
003	0203	Serviço de Fomecimento de Refeições Serviço de Fo ... e demais especificações conforme edital	Unidade	560	R\$ 2,00	R\$ 1.120,00
004	0203	Serviço de Fomecimento de Refeições Serviço de Fo ... e demais especificações conforme edital	Unidade	560	R\$ 4,82	R\$ 2.699,20
005	0203	Serviço de Fomecimento de Refeições Serviço de Fo ... e demais especificações conforme edital	Unidade	560	R\$ 1,86	R\$ 1.041,60
006	0203	Serviço de Fomecimento de Refeições Serviço de Fo ... e demais especificações conforme edital	Unidade	21	R\$ 2,14	R\$ 44,94
007	0203	Serviço de Fomecimento de Refeições Serviço de Fo ... e demais especificações conforme edital	Unidade	21	R\$ 5,11	R\$ 107,31
008	0203	Serviço de Fomecimento de Refeições Serviço de Fo ... e demais especificações conforme edital	Unidade	21	R\$ 2,07	R\$ 43,47
009	0203	Serviço de Fomecimento de Refeições Serviço de Fo ... e demais especificações conforme edital	Unidade	21	R\$ 4,86	R\$ 102,06
010	0203	Serviço de Fomecimento de Refeições Serviço de Fo ... e demais especificações conforme edital	Unidade	21	R\$ 1,93	R\$ 40,53
011	0203	Serviço de Fomecimento de Refeições Serviço de Fo ... e demais especificações conforme edital	Unidade	21	R\$ 5,38	R\$ 112,98
012	0203	Serviço de Fomecimento de Refeições Serviço de Fo ... e demais especificações conforme edital	Unidade	21	R\$ 2,41	R\$ 50,61
					Valor Total do Lote: R\$ 9.282,70	

No Estudo Técnico Preliminar - ETP consta que a estimativa dos custos da contratação é baseada nos valores contratados por esta Secretaria em processos licitatórios de mesma natureza e objeto semelhante, firmados no período de até 01 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório deste processo. Por meio do Sistema de Gestão de Processos Eletrônicos - SGPE, a Diretoria de Licitações e Contratações -DLC obteve a planilha de precificação utilizada pela unidade gestora, transcrita a seguir:

ITEM	DESCRIÇÃO	QTD DIÁRIA ESTIMADA	FONTE 1 Banco de Preços	FONTE 2 Banco de Preços	FONTE 3 Banco de Preços	Menor preço	Média	Mediana	Coefficiente de Variação	Total Diário Estimado	Total Anual Estimado
01	Reeducandos - Desjejum	560	R\$ 1,94	R\$ 1,96	R\$ 2,35	1,94	2,08	1,96	11,1%	R\$ 1.164,80	R\$ 425.152,00
02	Reeducandos - Almoço	560	R\$ 4,41	R\$ 4,79	R\$ 5,55	4,41	4,92	4,79	11,8%	R\$ 2.755,20	R\$ 1.005.648,00
03	Reeducandos - Lanche da tarde	560	R\$ 1,88	R\$ 1,87	R\$ 2,25	1,87	2,00	1,88	10,8%	R\$ 1.120,00	R\$ 408.800,00
04	Reeducandos - Jantar	560	R\$ 4,29	R\$ 4,76	R\$ 5,40	4,29	4,82	4,76	11,6%	R\$ 2.699,20	R\$ 985.208,00
05	Reeducandos - Ceiá	560	R\$ 1,72	R\$ 1,73	R\$ 2,13	1,72	1,86	1,73	12,6%	R\$ 1.041,60	R\$ 380.184,00
06	Plantonistas - Desjejum	21	R\$ 1,97	R\$ 2,03	R\$ 2,41	1,97	2,14	2,03	11,2%	R\$ 44,94	R\$ 16.403,10
07	Plantonistas - Almoço	21	R\$ 4,53	R\$ 5,04	R\$ 5,77	4,53	5,11	5,04	12,2%	R\$ 107,31	R\$ 39.168,15
08	Plantonistas - Lanche da tarde	21	R\$ 1,92	R\$ 2,01	R\$ 2,28	1,92	2,07	2,01	9,1%	R\$ 43,47	R\$ 15.866,55
09	Plantonistas - Jantar	21	R\$ 4,35	R\$ 4,58	R\$ 5,64	4,35	4,86	4,58	14,2%	R\$ 102,06	R\$ 37.251,90
10	Plantonistas - Ceiá	21	R\$ 1,77	R\$ 1,86	R\$ 2,15	1,77	1,93	1,86	10,3%	R\$ 40,53	R\$ 14.793,45
11	Administrativos - Almoço	21	R\$ 4,70	R\$ 5,26	R\$ 6,17	4,70	5,38	5,26	13,8%	R\$ 112,98	R\$ 28.696,92
12	Administrativos - Lanche da tarde	21	R\$ 2,15	R\$ 2,18	R\$ 2,90	2,15	2,41	2,18	17,6%	R\$ 50,61	R\$ 12.854,94
TOTAL:										R\$ 9.282,70	R\$ 3.370.027,01

CONTRATO N.º 003/SEJURI/2025 - SEPAT MULTI SERVICE LTDA - Contrato vigente para o Presídio Regional de Xanxerê.
CONTRATO N.º 118/SEJURI/2024 - C.B.R. FORNECEDORA DE REFEIÇÕES LTDA - Contrato vigente para os Presídios Regionais de Barra Velha, Brusque e Itapema.

CONTRATO N.º 040/SAP/2024 - KF SERVICOS LTDA - Contrato vigente para o Presídio Regional de Concórdia.

A autora contesta os preços unitários constantes da planilha acima, alegando que foram definidos com base em único parâmetro, e por consequência não refletiria o preço de mercado. Após análise técnica, fundamentada em doutrina, orientação desta Corte e precedentes do TCU, concluiu-se pela ausência de respaldo às alegações.

Nesse sentido, manifestou a Diretoria Técnica:

Orienta o TCU, que segue:

[...]

O primeiro cuidado da equipe de planejamento ao realizar essa pesquisa é utilizar, sempre que possível, diversas fontes de preço.

Como explicado na Nota Técnica – AudTI/TCU 8/2023[2]:

[...]

A Lei 14.133/2021 dispõe que os cinco parâmetros citados podem ser adotados de forma combinada ou não. A IN – Seges/ME 65/2021[4] acrescenta que deverão ser priorizados os dois primeiros parâmetros, ou seja, o módulo integrado para pesquisa de preços no sistema Compras.gov.br; e as contratações similares feitas pela Administração Pública.

As demais fontes devem ser utilizadas de forma complementar ou subsidiária, com as devidas justificativas, devendo ser evitada a cotação somente junto a potenciais fornecedores.

(Grifou-se)

Também, cita-se a Nota Técnica n. 1, deste Tribunal, se destacando:

[...]

2.2. Principais fontes de pesquisa de preços



Para que a compra seja feita pelo valor de mercado, reduzindo o risco de ocorrer sobrepreço, **os responsáveis dos órgãos devem realizar uma pesquisa ampla, sempre que possível, utilizando fontes confiáveis**. O Prejulgado 2207 do TCE/SC, bem como a IN 73/2020, apresentam quatro possíveis parâmetros de pesquisa:

"A pesquisa de preços é um dos elementos centrais da fase preparatória das contratações públicas, servindo como um instrumento essencial para garantir que a Administração Pública adquira bens e serviços dentro de parâmetros de mercado, evitando tanto o superfaturamento quanto a subavaliação de preços, garantindo a economicidade, a compatibilidade com o mercado e a segurança jurídica dos procedimentos administrativos".

Continua o texto, de Jussara Oliveira da Silva, destacando:

[...]

Um outro problema recorrente na formação do preço é a **subavaliação do preço de referência, que ocorre quando o valor estimado está abaixo da realidade do mercado, tornando a execução contratual financeiramente inviável**. Esse erro pode decorrer do uso exclusivo de contratos antigos como parâmetro, sem a devida atualização conforme os índices de mercado, da exclusão de componentes essenciais na formação dos custos, ou da tentativa de buscar uma suposta economia sem respaldo técnico.

O TCU, no acórdão 932/17 - plenário, identificou um caso em que a Administração Pública baseou sua pesquisa exclusivamente em propostas de fornecedores, **sem consulta a contratações semelhantes em outros órgãos ou ao histórico de preços do mercado**. Esse erro levou à fixação de um valor de referência inferior ao necessário para viabilizar a execução adequada do contrato.

As consequências da subavaliação são igualmente problemáticas. Quando o preço de referência está muito abaixo dos valores praticados pelo mercado, **há um risco elevado de fracasso da licitação, pois os potenciais fornecedores podem se recusar a participar do certame diante da inviabilidade financeira de execução do contrato**. Além disso, em casos em que empresas aceitam participar de processos licitatórios com valores irrealistas, a **execução contratual pode se tornar problemática**, resultando em rescisões contratuais prematuras, **atrasos na entrega dos serviços ou fornecimento de bens e serviços de qualidade inferior**.

Diante desses riscos, a Administração Pública deve adotar critérios rigorosos para a formulação dos preços de referência, utilizando uma abordagem metodológica equilibrada que evite tanto a superestimação quanto a subavaliação. [...]

Além disso, a transparência na formação dos preços de referência e a fundamentação adequada das decisões tomadas ao longo desse processo são indispensáveis para assegurar a integridade das contratações públicas e prevenir responsabilizações futuras.

[...]

(SILVA, Jussara Oliveira, Advogada especialista em Direito Público Municipal, Licitações e Contratos. Fundadora da Portugal Oliveira Assessoria Jurídica e Procuradora Geral do Município de Santanópolis, BA - link: <https://www.migalhas.com.br/depeso/425628/pesquisa-de-precos-nas-contratacoes-publicas-desafios-e-boas-praticas>)

Segundo o texto acima, "a Administração Pública deve adotar critérios rigorosos para a formulação dos preços de referência, utilizando uma abordagem metodológica equilibrada **que evite tanto a superestimação quanto a subavaliação**" (Grifado propositalmente).

A autora requer da Unidade, além dos contratos citados, que realize uma pesquisa junto aos fornecedores e deste, resulte "a média ponderada entre os valores dos contratos vigentes e os valores obtidos no mercado".

Quando da impugnação, a Unidade assim se manifestou:

A GENUT, em sua manifestação técnica (fls.916-919), defende a metodologia adotada, informando que os valores foram fixados com base em parâmetros do Banco de Preços, atualizados pelo IPCA, e em comparação com contratos análogos e recentes firmados pela Secretaria, citando ainda os Contratos n.º002/SEJURI/2025 e n.º003/SEJURI/2025, que demonstram a exequibilidade dos valores. Do ponto de vista jurídico, a Lei nº14.133/2021 (art.23,§1º,II)2 permite a utilização de contratações similares feitas pela Administração como parâmetro para a estimativa de preços. A Administração fundamentou sua escolha em contratos recentes e de objeto similar, conforme consta no processo (fls.266-285 e 286).

A avaliação sobre se o valor final é compatível com o mercado é de natureza eminentemente técnica. **Tendo a área técnica justificado a exequibilidade dos preços**, não se vislumbra ilegalidade no ponto. (Grifado propositalmente)

No entanto, como dito pelo TCU, a "A Lei 14.133/2021 dispõe que os cinco parâmetros citados podem ser adotados de forma combinada ou não". Continua o TCU, "a IN – Seges/ME 65/2021[4] acrescenta que **deverão ser priorizados os dois primeiros parâmetros**, ou seja, o módulo integrado para pesquisa de preços no sistema Compras.gov.br; e as contratações similares feitas pela Administração Pública".

Veja que a Unidade apenas se utilizou de um parâmetro, qual seja, das contratações similares feitas **pela própria Administração** (Grifo proposital).

Segundo Aline de Oliveira / Sollicita, no Acórdão 1875/2021 – Plenário, o TCU reafirmou seu entendimento de que as "pesquisas de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral devem ser baseadas em uma 'cesta de preços', **devendo-se dar preferência para preços praticados no âmbito da Administração Pública, oriundos de outros certames**".

Continua a autora, "a pesquisa de preços feita **exclusivamente junto a fornecedores deve ser utilizada em último caso**, na ausência de preços obtidos em contratações públicas anteriores ou cestas de preços referenciais (Instrução Normativa Seges-ME 73/2020)".

Então, não assiste razão à autora, pois a Unidade deu preferência aos preços praticados no âmbito da Administração Pública, atendendo à legislação.

Diante disto, a representação não deve ser conhecida quanto a esse item, todavia, importa recomendar a utilização de outras fontes para a realização da pesquisa de preço, como orientado pelo TCU.

Conforme entendimento supracitado, a unidade gestora priorizou preços praticados na Administração Pública, oriundos de outros certames, em conformidade com a legislação vigente.

Em uma análise preliminar, não se observa irregularidade no presente caso que justifique a suspensão do certame, razão pela qual acompanho o entendimento da Diretoria Técnica.

2 - Da exigência de qualificação técnica – item 12.6 do Edital:

O Representante também questiona o item 12.6 do Edital, em dois pontos: (a) ausência de averbação do atestado no CRN e (b) exigência focada em quantitativo diário em detrimento da experiência temporal.

Com relação a exigência de atestado averbado no Conselho Regional de Nutrição alega:



a) A Averbação do Atestado no CRN: A Diferença entre Formalidade e Efetividade A Secretaria se defende (Doc. 06) afirmando que a lei não exige a averbação (chancela) do atestado de capacidade técnica pelo Conselho Regional de Nutrição (CRN). Trata-se de um argumento que esvazia a própria finalidade do conselho profissional. O registro da empresa no CRN é uma formalidade cadastral. O que efetivamente garante a esta Corte e à sociedade que um serviço de nutrição foi prestado sob a devida responsabilidade técnica é o atestado de seu acervo técnico, validado e averbado pelo órgão de classe. A averbação é o instrumento criado pelo sistema CFN/CRN especificamente para fins licitatórios. Ao abrir mão dessa exigência, a SEJURI rebaixa um documento técnico fiscalizado ao mesmo nível de uma mera declaração, o que é inaceitável para um contrato desta magnitude.

Ao analisar o questionamento da Representante, a Diretoria Técnica ressaltou que o item 12.6.3 do Edital prevê três formas de comprovação de aptidão: por meio de atestado emitido por pessoa jurídica de direito público, de direito privado ou pelo conselho profissional competente, quando aplicável, estando, a princípio, em conformidade com o art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

A DLC acrescentou entendimento doutrinário, nos seguintes termos:

Vejamos o texto, “A inovação do atestado de capacidade operacional” elaborado pelo Dr. Rafael Costa Santos e pela Dra. Gabriela Tapia da Silva, que segue parcialmente transcrito, destacando-se:

A redação da nova Lei de Licitações apresenta uma alteração na forma como as empresas demonstram sua capacidade técnica operacional para obras e serviços de engenharia. **O artigo 67, II, da Lei 14.133/21 determina que as certidões ou atestados da empresa devem ser emitidos pelo conselho profissional competente.** Entretanto, o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea) ou o Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), que são os conselhos responsáveis pela engenharia e arquitetura, **não costumavam emitir tais certidões ou atestados para comprovar a capacidade técnica operacional.**

O descompasso entre a legislação foi compensado diante da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023, do Conselho Federia de Engenharia e Agronomia (Confea), ao se criar a figura da Certidão de Acervo Operacional (CAO). A CAO certifica, para fins legais, os empreendimentos executados por pessoa jurídica, a partir dos registros de Anotações de Responsabilidade Técnica (ART).

[...]

Capacidade técnica profissional

A comprovação da capacidade técnico-profissional é feita por meio de atestados que confirmam que os profissionais da empresa possuem experiência na realização de obras ou serviços de engenharia de igual ou maior complexidade do que os serviços de maior relevância e valor significativo do objeto em licitação.

No âmbito da Lei 8.666 e das Resoluções nº 1.025/2009 do Confea e nº 93/2014 do CAU, a habilitação técnico-profissional era demonstrada tanto pela ART, bem como pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais emitidos pelo respectivo conselho profissional, conforme artigo 30, §1º, inciso I da referida Lei.

[...]

Na Nova Lei de Licitações, não houve mudança significativa no âmbito da comprovação técnico-profissional, conforme se depreende da redação do artigo 67, I, da Lei 14133, que possui redação semelhante ao artigo 30, I da Lei 8.666/93.

[...]

Capacidade Técnica Operacional

Já nos atestados de capacidade técnico-operacional, deve ser avaliada a essencialidade de prévia execução de obra ou serviço de engenharia com porte semelhante ou superior àquele a ser executado, para fins de qualificação.

No âmbito da Lei 8.666, conforme artigo 30, §1º, e das Resoluções nº 1.025/2009 do Confea (artigo 61 e 61-A) e nº 93/2014 do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU) (artigo 10 e 11), para comprovar a capacidade técnico-operacional, era necessário que o licitante apresentasse um atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado. Esse atestado devia comprovar que o licitante executou obras ou serviços de engenharia que sejam compatíveis com o objeto da licitação em termos de características, quantidades e prazo.

[...]

Portanto, a leitura do inciso II do artigo 67 da Lei 14.133 passa ser da seguinte maneira: a comprovação da capacidade técnico-operacional **deve ser feita por meio de atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprovem a aptidão para desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação, em características, quantidades e prazos.** Para essa comprovação, **podem ser solicitadas as CATs ou ARTs/RRTs emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais responsáveis técnicos pela obra ou serviço de engenharia ao qual o atestado fizer referência.** Ou ainda, a apresentação do CAO em substituição ao atestado emitidos por pessoas jurídicas anteriormente contratadas.

O ideal é que conforme dispõe o artigo 67 da lei 14.133 é que a forma de comprovar a capacidade seja o mais abrangente possível, possibilitando tanto os atestados emitidas por pessoa jurídica de direito público ou privado acompanhados do CAT e ART como o novo CAO. Qualquer limitação acerca dessa documentação necessita-se de justificação pela Administração, da sua imprescindível necessidade frente as peculiaridades do objeto pretendido.

[...]

Segue o seguinte texto, destacando:

A representante insurgiu-se, em essência, contra a aferição de sua documentação ante os itens 9.12.1 e 9.12.2 do edital, segundo os quais as empresas licitantes deveriam comprovar sua qualificação técnica por meio de: “9.12.1. Registro ou inscrição da empresa licitante no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, em plena validade; 9.12.2. Atestado(s) de capacidade técnica fornecidos por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado e devidamente registrados no CREA da região onde foram ou estão sendo prestados os serviços, acompanhados das respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica (ART’s) e da Certidão de Acervo Técnico (CAT), os quais comprovem: I. Que tenha executado ou esteja executando, satisfatoriamente, serviços de natureza compatível com o objeto desta licitação e em quantitativo mínimo de 30% (trinta por cento) dos itens de maior relevância relacionados abaixo: (...)”.

Em seu voto, com relação ao item 9.12.2 do edital, o relator destacou entendimento do Tribunal **no sentido de ser irregular a exigência de que a atestação da capacidade técnico-operacional da empresa licitante seja registrada ou averbada junto ao CREA**, pois o art.55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de CAT em nome de pessoa jurídica, conforme os Acórdãos 7.260/2016-2 a Câmara e 1.849/2019-Plenário.

A exigência de registro ou averbação de atestados junto ao conselho profissional somente se justifica quando prevista em norma legal específica, conforme destacado pela DLC. Diferentemente da alegação da Representante, o atestado emitido por pessoa jurídica de direito público possui presunção de veracidade, não se tratando de mera declaração. Não obstante, o atestado emitido por pessoa jurídica de direito privado, por sua vez, está sujeito à responsabilização em caso de fraude à licitação.



Ao examinar a questão, reitero o posicionamento da diretoria técnica quanto a improcedência do presente questionamento, por inexistência de irregularidade na exigência de comprovação de qualificação técnica, uma vez que o edital atende o disposto no inciso II do artigo 67 da Lei 14.133.

Quanto à **exigência focada em quantitativo diário em detrimento da experiência temporal**, a Representante alega o que segue:

b) A Experiência Temporal vs. Quantitativo Diário: A Ausência do Bom Senso do Gestor A Lei 14.133/21, ao não cravar um prazo mínimo, confia no bom senso do gestor para definir critérios que garantam a segurança da contratação. A SEJURI, ao exigir apenas a comprovação de um quantitativo diário, abdica dessa responsabilidade. É uma afronta à razoabilidade equiparar uma empresa que comprova ter servido refeições por um único dia – o que não demonstra qualquer capacidade de gestão, logística ou resiliência – a uma empresa que geriu um contrato de fornecimento contínuo por um ano inteiro ou mais.

Essa falha cria uma competição absolutamente desleal. Ela convida empresas entusiastas, sem a menor estrutura ou experiência em contratos de longo prazo, a participar. E o que fazem essas empresas? Sem a real noção dos custos indiretos, da complexidade logística e da gestão de crises, elas apresentam propostas com preços predatórios, rebaixando ainda mais um referencial que já é inexequível e eliminando do certame as empresas sérias que realmente têm capacidade de executar o serviço com qualidade.

A DLC ao examinar as alegações da Representante, manifestou-se nos seguintes termos:

A alínea 'a.1' do item 12.6.4 do Edital questionado diz que o(s) atestado(s) deverá(ão) conter: prazo contratual, data de início e término, local da prestação dos serviços, natureza da prestação dos serviços, **quantidades de refeições fornecidas**, prazo de vigência do contrato, média diária de refeições, caracterização do bom desempenho do licitante, outros dados característicos", na quantidade de 40% das duas principais refeições diárias somadas (almoço e jantar).

A autora alega que pelo quantitativo não seria suficiente para comprovar a qualificação técnica da futura contratada e que deveria ser comprovada pelo tempo.

Segundo o TCU, "os critérios de habilitação técnica, previstos no art. 67 da Lei 14.133/2021, prestam-se a comprovar **que o licitante possui a qualificação técnica necessária para bem executar o objeto da contratação**".

E o §5º do artigo 67 diz que "em se tratando de serviços contínuos, o edital **poderá** exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos".

O destaque é proposital, pois a lei não obriga, mas permite a Unidade exigir atestado por um prazo de até 03 (três) anos.

Poderia a Unidade fixar a comprovação de certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo de 2 ou até 3 (três) anos e não seria irregular, pois a lei permite e não seria desarrazoado, tendo em vista o prazo contratual de 05 (cinco) anos, podendo ser prorrogado por igual período.

No entanto, cabe a Unidade decidir por tal exigência. Não cabe ao Tribunal impor exigências, mas verificar a legalidade das exigências e, se for o caso, recomendar.

Em outra senda, o serviço principal é o fornecimento de alimentação e a quantidade a ser comprovada por dia é suficiente para atestar a capacidade de execução do objeto, sem, contudo, impor aos interessados maiores restrições.

Ainda, quem comprova a entrega de uma quantidade de 470 refeições por dia, comprova que tem capacidade de atender o contrato decorrente deste pregão, e da logística também.

Diante disso, não assiste razão a autora e por isso, a representação não deve ser conhecida contra a exigência de qualificação técnica prevista no item 12.6.4, 'a' do Edital.

Diante do exposto, considerando os esclarecimentos apresentados, concluo que a matéria não demanda maiores aprofundamentos. Como bem explicou a instrução, as alegações apresentadas pela Representante, em face da exigência de qualificação técnica prevista no item 12.6.4, 'a' do Edital, não devem prosperar.

2.3.3. Do valor inexecuível x interpretação da Instrução.

Sobe a matéria, sustenta a Representante:

2.3. Da Falácia da "Autorregulação do Mercado" e da Abdicação do Dever de Planejar da Administração É crucial, neste momento, desconstruir a perigosa tese adotada pela área técnica desta Corte em análises anteriores, que, em resumo, defende que "a responsabilidade pelo preço é do licitante" e que o "mercado se autorregula", punindo quem apresenta propostas inexecuíveis. Com o devido respeito, tal visão, se aplicada a um contrato de segurança alimentar em unidades prisionais, não é apenas equivocada, é uma roleta-russa com o interesse público.

Primeiramente, transferir toda a responsabilidade ao licitante é uma inversão inaceitável do ônus e uma abdicação do dever de planejar da Administração, um dos pilares da Lei nº 14.133/2021. O preço de referência não é uma mera sugestão; é o balizador que sinaliza a viabilidade da contratação. Um referencial falho, como o próprio corpo técnico já admitiu existir, induz ao erro tanto as empresas sérias, que são desestimuladas a participar, quanto as aventureiras, que são encorajadas a apresentar lances predatórios.

Em segundo lugar, a ideia de que "o mercado corrige" é uma fantasia que não se aplica à realidade da administração pública. Esperar que uma empresa quebre para "servir de exemplo" é aceitar que o dano ao Estado ocorra primeiro. Quem arcará com os prejuízos de uma rescisão contratual? Quem pagará pela inevitável e mais cara contratação emergencial? Quem gerenciará a crise de segurança causada pela interrupção no fornecimento de alimentação? A resposta é sempre a mesma: o Estado e a sociedade. O suposto "prejuízo" da empresa falida será ínfimo perto do dano causado ao interesse público.

Ademais, a premissa de que "se o contrato for executado, não há prejuízo" é ingênua. Um preço inexecuível inerentemente coloca em risco o interesse público, pois força a contratada a cortar custos em áreas essenciais: na qualidade dos gêneros, na higiene dos processos e nos direitos trabalhistas de seus funcionários. Esse risco, por si só, já constitui o dano, pois compromete a segurança e a estabilidade de todo o sistema prisional.

Por fim, se a própria análise técnica do Tribunal reconhece que a pesquisa de preços da SEJURI apresentou deficiências, considerar que tais falhas "não são graves o suficiente" é um contrassenso. A pesquisa de preços é a fundação de todo o processo licitatório. Uma fundação defeituosa compromete toda a estrutura. A falha no preço não é "uma" falha; é "a" falha que contamina todo o certame, e sua correção é medida indispensável para a validade e segurança de todo o processo.

[...]

A DLC ao analisar a questão, trouxe os seguintes esclarecimentos:

A autora deve se referir à posição, nos autos da @REP-25/00124643, no qual a Instrução, mediante DLC-767/2025, se manifestou pela improcedência do questionamento sobre o valor previsto para a contratação, e citou o seguinte:

[...]



E também segundo Marçal Justen Filho, “a questão da proposta inexequível apenas adquire relevância jurídica quando colocar em risco o interesse sob tutela do Estado. Vale dizer, se uma proposta de valor irrisório for plenamente executável por um particular, não estará em jogo dito interesse. A proposta não deverá ser excluída do certame” (Grifo proposital).

Continua o autor:

A melhor solução para o problema da inexequibilidade é remeter a questão aos mecanismos de mercado. Trata-se de negar ao particular que formulou a proposta reduzida a perspectiva de eliminar problemas por qualquer outra via e de submetê-lo à consumação do prejuízo. Na medida em que os contratantes sejam obrigados a amargar os prejuízos em virtude da formulação de propostas insuficientes, outros licitantes não incorrerão no idêntico risco no futuro. A constatação de que será impossível recuperar os prejuízos será o remédio adequado para prevenir condutas similares.

(Grifou-se)

Diante disto, a representação deve considerada improcedente.

A Instrução reproduziu texto de Marçal Justen Filho, que diz que “a melhor solução para o problema da inexequibilidade é **remeter a questão aos mecanismos de mercado**”.

Só para lembrar, no item 01 deste Relatório, a autora alega:

A SEJURI tem o dever de complementar seu método. Propomos o caminho da prudência: que se realize uma ampla e idônea pesquisa mercadológica junto a, **no mínimo, três empresas especializadas do setor**, e que, ao final, se calcule a média ponderada entre os valores dos contratos vigentes e os valores obtidos no mercado. Este é o único caminho para se chegar a um preço que equilibre o interesse público da economicidade com a necessidade de sustentabilidade do contrato.

A Unidade se utilizou de valores de contratos em execução para fixar o valor previsto neste pregão. No entanto, a autora questiona o valor previsto para a contratação, alegando que a Unidade apenas fixou o valor mediante um parâmetro e requer que esta, busque junto à fornecedores, outros valores para realizar uma média ponderada.

A pesquisa de preços funciona como “instrumento de baliza aos valores oferecidos nos certames licitatórios e àqueles executados nas respectivas contratações. Assim, sua principal função é garantir que o Poder Público identifique o **valor médio de mercado** para uma pretensão contratual” (Fonte: https://www.stj.jus.br/static_files/STJ/Licita%C3%A7%C3%B5es%20e%20contas%20p%C3%ABlicas).

Cabe repetir, que “a pesquisa de preços feita **exclusivamente junto a fornecedores deve ser utilizada em último caso**, na ausência de preços obtidos em contratações públicas anteriores”.

Segundo a Unidade, o valor praticado nos contratos assinados em 2024 e 2025 e citados no item 2.1 do presente Relatório, seria o valor praticado no mercado e o preço máximo que está disposta a pagar.

Vejamos o seguinte texto, destacando:

LICITAÇÃO | PREÇO MUITO ABAIXO DO VALOR DE MERCADO | DICAS

[...]

Normalmente, um órgão da Administração Pública, segue os seguintes passos antes de publicar o edital de licitação:

- 1.consulta ao painel de preços do Governo
- 2.contratações similares de outros entes públicos
- 3.pesquisa publicada em mídia especializada
- 4.pesquisa com os fornecedores

Essa pesquisa auxilia o gestor público a identificar a realidade do mercado onde ele pretende encontrar o bem ou serviço que deseja contratar ou adquirir.

A pesquisa publicada em mídia especializada, adicionada pela pesquisa com fornecedores, informa os preços do mercado do produto ou solução que se pretende.

Esse ainda não é o mercado em que o gestor público deve ancorar seus valores de referência.

É no painel de preços do Governo e na observação das contratações similares praticadas por outros entes públicos que o responsável pela contratação irá identificar o SEU PRÓPRIO MERCADO. É este o mais importante.

Os valores praticados no mercado privado são muito importantes como orientação, mas insuficientes. **São os valores praticados no setor público que devem atrair a atenção do gestor de compras governamentais.**

Isso se dá porque os preços são formados de formas distinta, levando em conta situações igualmente diferentes de mercado. Basta pensar que um fornecedor convencional, distribuindo seus produtos no mercado privado, não está obrigado a manter incólume, por exemplo, sua regularidade fiscal e trabalhista. É perfeitamente possível que deva à Receita Federal e continue desempenhando suas atividades normalmente. Também é absolutamente comum a venda de produtos e serviços sem emissão de nota fiscal no meio particular. Dá-se até mesmo desconto no preço razão disso.

Na venda para o setor público, a manutenção da regularidade fiscal e trabalhista é fundamental, sob pena de perder o contrato com o ente federativo.

A obrigação de se manter regular em todas as instâncias fiscais, em apresentar saúde contábil e jurídica, faz com que naturalmente a negociação com o setor público tenha preço mais elevado, tendo em vista que os custos também são maiores. Mas esse é um motivo, digamos, não oficial. Afinal, parte-se da admissão de que o mercado privado é intencionalmente sonegador; o que pode até ser verdade, mas revela mais sobre o excesso da carga tributária que sobre o caráter do empresariado.

Outro ponto relevante na diferenciação dos preços está no cliente e na quantidade de produtos comprados.

Fornecedores para o mercado privado lidam, na esmagadora maioria das vezes, com clientes confiáveis que fazem aquisições em pequenas quantidades, reduzindo, assim, o impacto da inadimplência.

Os cliente público, muitas vezes, apresenta baixa confiança e faz aquisições de produtos ou serviços em larga escala, tornando perigosa para a saúde financeira da empresa a possibilidade de inadimplência.

Além disso, quando se compromete a vender para um órgão público, a empresa, no mais das vezes, precisa antecipar o seu custo em escala fora do padrão do setor privado. Isso causa impacto no preço na medida em que obriga o fornecedor a assumir todos os riscos do contrato, além de, não raro, responder pelos riscos de seu próprio fornecedor de insumos.

Por último, destacamos que, ao realizar a pesquisa de preços exclusivamente no setor privado, a Administração Pública acaba por ser vítima de um movimento natural do universo dos negócios. É que o fornecedor, consultado sobre preço para determinado produto, e ciente de que a consulta procede de algum órgão público, tende, naturalmente, a aumentar seu valor visando elevar a média de preços orçados, para depois participar da licitação apresentando um preço menor do que ofereceu, com o objetivo de manter a disputa licitatória sempre em um nível maior que o mínimo que poderia suportar.



IMPORTANTE TAMBÉM É QUE, PRINCIPALMENTE EM MUNICÍPIOS MENORES, AS CONSULTAS SÃO FEITAS SEMPRE JUNTO AOS MESMOS CANDIDATOS A FORNECEDORES, QUE MUITAS VEZES SE CONHECEM E PODEM, COM ISSO, AGIREM EM CONJUNTO PARA FATIAR ENTRE SI OS CONTRATOS COM A PREFEITURA.

Veja que a Administração Pública é uma péssima negociante. Afinal, não possui instrumentos que lhe permitam flexibilizar suas compras e contratações de forma a permitir que atue como uma compradora comum.

PORTANTO, UM PREÇO MUITO ABAIXO DO MERCADO É AQUELE QUE SE APRESENTA INFERIOR À MÉDIA PRATICADA RELATIVAMENTE AO SETOR PRIVADO, MAS, TAMBÉM – E PRINCIPALMENTE ! – QUE ESTEJA INFERIOR À MÉDIA DE AQUISIÇÕES E CONTRATAÇÕES PARA O MESMO PRODUTO OU SERVIÇO PELO SETOR PÚBLICO.

Veja como o Tribunal de Contas do Município de São Paulo trata o assunto:

TC 1.434/2018 (Acompanhamento, Relator Maurício Faria) Licitação. Edital. Pesquisa de preço. A metodologia de pesquisa de preço para a composição do orçamento estimado necessita empregar múltiplas fontes, como o levantamento de contratações similares realizadas por outros entes da Administração Pública, e não depender única e exclusivamente da consulta direta ao mercado. Conforme Dec. Mun. n.º 44.279/03, com a redação dada pelo Dec. Mun. n.º 56.818/16.

Tanto o tribunal paulista quanto o Tribunal de Contas da União apontam para a necessidade de “múltiplas fontes” para a composição do orçamento estimado.

[...].

Cabe destacar do texto: **“São os valores praticados no setor público que devem atrair a atenção do gestor de compras governamentais. Isso se dá porque os preços são formados de formas distinta, levando em conta situações igualmente diferentes de mercado”.**

Foi assim que a Unidade procedeu ao utilizar valores dos próprios contratos para estabelecer o preço previsto.

Ainda, mesmo que esse Instrução apontasse deficiências na pesquisa de preço de pregão, como a adoção de um parâmetro ao invés de uma cesta de preços, isso não seria motivo para suspender a licitação, e é cediço que costumeiramente o valor apresentado quando da pesquisa de preços não é o fatalmente adjudicado, principalmente quando há inúmeros licitantes.

Assim sendo, não assiste razão a autora e por isso a representação não deve ser conhecida.

Diante da manifestação da DLC resta claro que a reclamação quanto a este item não deve prosperar. Ademais, se os preços de referência tiveram como base outros três contratos vigentes para fornecimento de alimentação em unidades prisionais do Estado, não parece crível que seriam inexequíveis.

Em apertada síntese, a reclamação da Representante foi examinada e os questionamentos, apresentados como supostas irregularidades, quais sejam: a) quanto ao valor previsto para a contratação; b) Quanto à qualificação técnica em dois aspectos (ausência de averbação do atestado no CRN e experiência temporal no lugar do quantitativo diário); e c) do preço inexequível x interpretação da Instrução, foram rechaçados pela Diretoria Técnica deste Tribunal.

Não obstante, nessa fase de análise perfunctória, este Relator vai se ater apenas ao objeto que deu origem a presente Representação, consoante estabelece o § 2º do art. 64 c/c parágrafo art. 66, parágrafo único, da Lei Complementar (Estadual) nº 202/2000:

Art. 65. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado.

[...]

§ 2º Nos processos de denúncia, a ação do Tribunal de Contas restringir-se-á à apuração do fato denunciado, fundamentando-se na documentação disponível no Tribunal de Contas ou coletada in loco, e na legislação vigente à época do fato

Art. 66. Serão recepcionados pelo Tribunal como representação os expedientes formulados por agentes públicos comunicando a ocorrência de irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do exercício do cargo, emprego ou função, bem como os expedientes de outras origens que devam revestir-se dessa forma, por força de lei específica.

Parágrafo único. Aplicam-se à representação as normas relativas à denúncia.

Ademais, há necessidade de prévia manifestação do Ministério Público de Contas a qualquer deliberação de caráter conclusivo.

Do pedido Cautelar

A Representante requereu a suspensão do Pregão Eletrônico nº 105/2025, promovido pela Secretaria de Estado de Justiça e Reintegração Social.

Nesta Corte, a Instrução Normativa nº TC-21/2015 possibilita ao Relator, mediante o despacho monocrático, até mesmo *inaudita altera parte*, a sustação do procedimento licitatório em casos de urgência.

O art. 29 do referido ato normativo dá os contornos para a concessão da medida:

Art. 29. Em caso de urgência, de fundada ameaça de grave lesão ao erário ou a direito dos licitantes, de fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros e para assegurar a eficácia da decisão de mérito, o Relator poderá determinar à autoridade competente a sustação do procedimento licitatório, bem como dos atos administrativos vinculados à execução do contrato, incluídos quaisquer pagamentos decorrentes do contrato impugnado, até decisão posterior que revogue a medida ou até a decisão definitiva, nos termos do art. 114-A do Regimento Interno desta Casa – Resolução n. TC-06/2001.

Os requisitos exigidos para a concessão da tutela cautelar são o *periculum in mora*, traduzido na situação de perigo de que a demora na decisão cause um dano grave ou de difícil reparação ao bem jurídico tutelado, e o *fumus boni iuris*, que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado, sendo necessário o preenchimento de ambos.

Importa destacar, ainda, que a medida deve ser fundada na ameaça de grave lesão ao erário ou a direito dos licitantes, de fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros e para assegurar a eficácia da decisão de mérito.

Quanto ao perigo da demora em recente pesquisa ao site <https://www.portaldecompras.sc.gov.br/#/pagina-processo/54199>, verificou-se que o Pregão Eletrônico nº 105/2025 foi suspenso na data de 10/09/2025.

A probabilidade do direito se materializa por intermédio da verossimilhança das alegações deduzidas, de modo a convencer, numa avaliação sumária dos fatos, que há boas chances de êxito da demanda, considerando a juridicidade dos argumentos.

Contudo, conforme análise anterior, conclui-se que não assiste razão à autora, inexistindo o *fumus boni iuris*.

Cabe ainda examinar de perigo da demora inverso, conforme prevê o § 12º do art. 114-A do Regimento Interno do TCE/SC:

Art. 114-A [...]

[...]

§ 12. No caso do § 8º, o órgão de controle apresentará manifestação conclusiva sobre a presença dos pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo da demora, bem como esclarecerá sobre eventual incidência de perigo da demora inverso.

Do mesmo modo prevê o art. 300, § 3º, do CPC, o perigo da demora inverso pode ser conceituado como o *perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão*.



Da análise dos autos, constata-se a irreversibilidade dos efeitos da decisão, em caso de deferimento da medida cautelar postulada, tendo em vista que a suspensão do pregão, resultaria num prejuízo maior à alimentação do Presídio Regional de Ituporanga e do Presídio Regional de Rio do Sul.

Além disso, não foi demonstrada a ameaça de lesão ao erário e à ordem jurídica. As manifestações da Diretoria Técnica revelam-se adequadas sob ótica do procedimento licitatório, uma vez que os apontamentos apresentados pelo Representante foram devidamente analisados e superados no Relatório Técnico, que concluiu pela ausência de fundamento nas alegações da parte autora.

A invocação do Processo @REP 25/00124724 (Pregão nº 088/2025), vinculado à Secretaria de Estado de Justiça e Reintegração Social, como fundamento para a concessão da medida cautelar, revela-se inadequada. Ainda que verse sobre matéria correlata, trata-se de processo julgado em Sessão Virtual iniciada em 05/09/2025, cuja decisão foi pela improcedência das alegações de mérito, o que resultou na prejudicialidade do pedido de medida cautelar.

Diante desse contexto, não se vislumbram os requisitos autorizadores para concessão da medida cautelar requerida.

Ante o exposto, com amparo nos arts. 94-A a 102 do Regimento Interno, no artigo 10 da Resolução nº TC-0165/2020, na Portaria nº TC.0156/2021 e no art. 24 da Instrução Normativa n. TC-21/2015, e considerando o Relatório DLC 1062/2025, decido:

1. Conhecer a Representação, com fundamento no §4º do art. 170 da Lei Federal nº 14.133/21, interposta pela empresa Sustentar Comercio de Refeições Ltda., contra o Edital de Pregão Eletrônico nº 105/2025, promovido pela Secretaria de Estado de Justiça e Reintegração Social, visando a contratação de empresa especializada na prestação de Serviços de Alimentação e Nutrição (SAN) para o Presídio Regional de Ituporanga e Presídio Regional de Rio do Sul, no valor previsto de R\$ 3.370.027,01 por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 65 e 66 da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 24 da Instrução Normativa n. TC 21/2015 e os critérios de seletividade estabelecidos na Resolução nº TC-283/2025.

2. Indeferir o pedido cautelar formulado pela Representante com base no § 4º, do art. 98, RITCE, por não estarem presentes os requisitos para sua concessão.

3. Submeter ao Plenário a decisão singular de indeferimento da medida cautelar requerida pela Representante, nos termos do § 1º do Artigo 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.

4. Determinar o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para manifestação (art. 108 da Lei Orgânica).

5. Dar ciência à Representante, ao responsável da Unidade Gestora e ao responsável pelo Controle Interno da Unidade.

Florianópolis, data da assinatura digital.

LUIZ ROBERTO HERBST

Conselheiro Relator

Autarquias

Processo n.: @PPA 25/00125453

Assunto: Atos de Aposentadoria de Jamil Kury e de Concessão de Pensão em nome de Ilone Aparecida Fusinato Kury

Responsáveis: Adriano Zanotto e Mauro Luiz de Oliveira

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 1013/2025

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Revogar a Decisão (Plenária) n. 142, de 11/03/2015, exarada no Processo n. @APE-13/00694189, que denegou o registro do ato de aposentadoria de Jamil Kury, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

2. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Jamil Kury, servidor da Secretaria de Estado da Saúde, ocupante do cargo de Odontólogo, matrícula n. 0098850-2-01, CPF n. xxx.351.839-xx, consubstanciado na Portaria n. 2944/IPREV, de 06/12/2012, alterada pelas Portarias n. 122, de 08/02/2022, e 485, de 16/03/2022, considerado legal conforme análise realizada.

3. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a Ilone Aparecida Fusinato Kury, em decorrência do óbito de Jamil Kury, servidor inativo, no cargo de Odontólogo, da Secretaria de Estado da Saúde, matrícula n. 0098850-2-01, CPF n. xxx.351.839-xx, consubstanciada na Portaria n. 1406/IPREV, de 28/04/2025, com vigência a partir de 08/02/2025, considerado legal conforme análise realizada.

4. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Ata n.: 31/2025

Data da Sessão: 29/08/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC



Empresas Estatais

Processo n.: @REC 24/00604821

Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão n. 378/2024, exarado no Processo n. @REP-17/00228460

Interessado: Ricardo Moritz

Unidade Gestora: Companhia de Habitação do Estado de Santa Catarina – COHAB/SC

Unidade Técnica: DRR

Acórdão n.: 230/2025

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Negar provimento ao Recurso de Reexame interposto nos termos do art. 80 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em face do Acórdão n. 378/2024, proferido na Sessão Ordinária virtual iniciada em 18/10/2024, nos autos do Processo n. @REP-17/00228460, para ratificar, na íntegra, a deliberação recorrida.

2. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DRR/CORR-II n. 55/2025** e do **Parecer MPC/DRR n. 781/2025**, ao Interessado retronominado.

Ata n.: 31/2025

Data da Sessão: 29/08/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADERSON FLORES

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Administração Pública Municipal

Brusque

Processo n.: @APE 22/00129623

Assunto: Ato de Aposentadoria de Jeisiane Martins dos Santos Erthal

Responsável: Humberto Martins Fornari

Unidade Gestora: Instituto Brusquense de Previdência - IBPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 991/2025

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Denegar o registro, nos termos do art. 36, § 2º, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de aposentadoria da Sra. Jeisiane Martins dos Santos Erthal, servidora da Prefeitura Municipal de Brusque, ocupante do cargo de Coordenador Pedagógico, matrícula n. 71944703, consubstanciada na Portaria n. 072-2021-IBPREV, de 05/11/2021, considerado ilegal em razão da irregularidade pertinente à concessão de aposentadoria especial de Professor, fundamentada no art. 40, § 1º, III, “a”, c/c o § 5º, da Constituição Federal, com tempo efetivo de contribuição no magistério insuficiente (14 anos, 1 mês e 16 dias), a servidora ocupante do cargo de Coordenador Pedagógico.

2. Determinar ao **Instituto Brusquense de Previdência - IBPREV**:

2.1. a adoção de providências necessárias visando à anulação da Portaria n. 072-2021-IBPREV, de 05/11/2021, observando-se o contraditório e a ampla defesa, em face da ilegalidade na concessão da aposentadoria identificada no item 1 desta deliberação;

2.2. que comunique as providências adotadas a este Tribunal de Contas **impreterivelmente no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, nos termos do que dispõe art. 41, *caput* e § 1º, do Regimento Interno desta Casa (Resolução n. TC-06, de 03 de dezembro de 2001).

3. Alertar o Instituto Brusquense de Previdência- IBPREV -, na pessoa do seu titular, que o não cumprimento dos itens 2.1 e 2.2 desta deliberação implicará a cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

4. Determinar à Secretaria-Geral deste Tribunal que acompanhe o constante desta deliberação, no que tange ao prazo estipulado, e comunique à Diretoria-Geral de Controle Externo – DGCE - e à Diretoria de Atos de Pessoal – DAP -, após o trânsito em julgado, acerca do cumprimento, ou não, do prazo referido, para fins de registro no banco de dados.

5. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DAP n. 1371/2025**, ao Instituto Brusquense de Previdência – IBPREV -, aos responsáveis pelo controle interno e pela assessoria jurídica daquela Unidade Gestora e à Prefeitura Municipal de Brusque.

Ata n.: 30/2025

Data da Sessão: 22/08/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken



HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente
GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Caibi

Processo n.: @PCP 25/00050771

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2024

Responsável: Éder Picoli

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Caibi

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 30/2025

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no desempenho do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que, ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, à conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesa estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculadas ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, § 1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, bem como representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2024;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do Parecer Prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito, quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa à perda, extravio ou à outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando o **Relatório DGO n. 220/2025**, da Diretoria de Contas de Governo;

X - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o **Parecer MPC/CF n. 1044/2025**;
1. EMITE PARECER recomendando à Câmara Municipal de Caibi a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2024 prestadas pelo Sr. Éder Picoli, Prefeito daquele Município à época, com as seguintes **recomendações**:

1.1. Adote medidas administrativas e de controle para que haja a efetiva e integral aplicação, no primeiro quadrimestre do exercício, dos recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior, como exigido no § 3º do art. 25 da Lei n. 14.113/2020;

1.2. Atente para as ações necessárias visando ao cumprimento das metas do Plano Nacional de Saneamento Básico até o prazo legal fixado, tendo em vista que a titularidade dos serviços pertence ao Município;

1.3. Reiterar que sejam adotadas providências para o correto lançamento contábil nos termos dispostos no art. 85 da Lei n. 4.320/64 c/c os arts. 8º, parágrafo único, e 50, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de que não se repita a desconformidade relatada no item 10.2.3 do Relatório DGO.

2. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores de Caibi que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

3. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

3.1. à Câmara Municipal de Caibi;

3.2. bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 220/2025** que o fundamentam:

3.2.1. ao Conselho Municipal de Educação de Caibi;

3.2.2. ao Sr. Éder Picoli, Prefeito Municipal de Caibi;

3.2.3. ao responsável pelo órgão central de Controle Interno daquele Município.

Ata n.: 31/2025

Data da Sessão: 29/08/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Hemeus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias



Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Chapecó

PROCESSO: @REP 25/00155794

UNIDADE: Prefeitura Municipal de Chapecó

INTERESSADO: João Rodrigues

ASSUNTO: Possíveis irregularidades no Edital de Concorrência n. 406/2023 – concessão do serviço municipal de remoção, guarda e depósito de veículos automotores

DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Caiuá Assessoria Consultoria e Planejamento Ltda., protocolada em 27 de agosto de 2025, na qual relata a ocorrência de supostas irregularidades no edital de Concorrência n. 406/2023, lançado pelo Município de Chapecó. O certame tem por objeto a concessão dos serviços de remoção, guarda e depósito de veículos automotores, para fins de aplicação das medidas administrativas e penalidades cabíveis nos casos decorrentes de infrações de trânsito, de procedimentos policiais ou por determinação judicial, pelo prazo de 20 anos.

O procedimento licitatório foi homologado e resultou na celebração do Contrato n. 213/2025, firmado em 19 de maio de 2025, com a empresa Prisma Participações Ltda., vencedora do certame.

Em síntese, a representante alega supostas irregularidades na sessão de abertura das propostas; na análise das propostas financeiras das licitantes; a não observância das regras editalícias e do princípio da vinculação ao instrumento convocatório; suspeita de conluio entre licitantes; problemas na documentação e na proposta da empresa vencedora; ilegalidades na condução do certame; descumprimento de decisão judicial e assinatura do contrato de concessão sem o pagamento do valor da outorga.

Requer, em caráter liminar, a suspensão do certame e, no mérito, a procedência da representação para que seja anulado o edital de Concorrência n. 406/2023, bem como a comunicação ao Ministério Público para apuração das ilegalidades suscitadas. Após análise do expediente, a Diretoria de Licitações e Contratações – DLC elaborou o Relatório n. 1049/2025 (fls. 1038-1049), no qual sugeriu conhecer da representação, indeferir a medida cautelar pleiteada, com fundamento na alegada incompetência desta Corte para sustar contratos, e o retorno dos autos para análise dos fatos representados.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, verifica-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 65 e 66 da Lei Complementar estadual n. 202/2000, necessários ao conhecimento da presente representação. Ademais, quanto aos critérios de seletividade, a DLC apurou que o procedimento atendeu às condições prévias e concluiu que o feito atingiu o percentual mínimo estabelecido na Resolução TC n. 983/2025, apto a justificar a atuação imediata do Tribunal de Contas.

Ao analisar a peça inicial, a DLC concluiu que estaria prejudicada a análise do pedido de sustação cautelar do certame, em virtude da alegada incompetência deste Tribunal para sustar contratos, com fundamento nos arts. 1º e 32 da Resolução n. TC-06/2001 — Regimento Interno.

Em que pese o entendimento externado pela Diretoria Técnica, cabe registrar que o Supremo Tribunal Federal se manifestou no sentido de que a suspensão do ato de pagamento em contratos pode ser diretamente determinada pelos Tribunais de Contas, se evidenciados riscos à ordem, à economia pública e ao erário, entendimento inclusive aplicado por este relator em precedente nos autos @PAP 23/80104225.

Não obstante, verifica-se que os autos ainda carecem de evidência quanto ao preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão de medida cautelar, visto que as supostas irregularidades devem ser analisadas com mais profundidade por este Tribunal, dada a extensão da peça inicial e o grande volume de documentos apresentados.

Vale salientar que a própria representante assinala que o Município tem operado o serviço de forma precária através de contratações emergenciais, mediante ajustes firmados com a peticionante. Tal contexto evidencia a necessidade de cautela na análise do feito por esta Corte, já que a licitação ora impugnada tem por objetivo justamente regularizar a prestação dos serviços no âmbito do Município. Ademais, a opção de imediata suspensão dos pagamentos poderia comprometer a continuidade de serviço municipal de natureza essencial.

Cumprе mencionar, ainda, que a suspensão do certame já se encontra em apreciação pelo Poder Judiciário, conforme se verifica na consulta ao Agravo de Instrumento n. 5055031-03.2025.8.24.0000/SC, interposto pelo Município em face da decisão do juízo de primeiro grau que deferiu em parte a medida liminar para suspensão do edital de Concorrência n. 406/2023 (Mandado de Segurança n. 5015542-02.2025.8.24.0018/SC, em trâmite na 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Chapecó). Segundo consta, foi conferido efeito suspensivo ao agravo (o que, consequentemente, prejudica a ordem liminar deferida em primeira instância) e esta circunstância reforça a conveniência de atuação cautelosa por este Tribunal, a fim de evitar decisões conflitantes entre as instituições, sem que haja justa causa para tanto.

Diante desse cenário, embora os fatos ventilados sejam suficientes para a admissibilidade e o prosseguimento do feito para apuração de eventuais irregularidades, a análise sumária não evidencia motivação suficiente para uma ordem de imediata suspensão dos atos.

Ressalte-se, entretanto, que esse juízo não impede que seja concedida posteriormente a tutela cautelar pleiteada ou mesmo determinada a anulação do procedimento licitatório, caso confirmadas as alegações formuladas pela representante e a gravidade dos fatos justificarem tal encaminhamento.

Ante o exposto, decido:

1. Conhecer da representação, nos termos do art. 66 da Lei Complementar estadual n. 202/2000 c/c o art. 170, §4º, da Lei federal n. 14.133/2021.



2. Indeferir o pedido cautelar.**3. Determinar o retorno dos autos à DLC para análise dos fatos representados.**

À **Secretaria Geral** para que proceda a ciência ao representante, ao responsável, à unidade gestora e para cumprimento do disposto no art. 36, § 3º, da Resolução n. TC 9/2002 e no art. 114-A, § 1º e § 6º, do Regimento Interno. Gabinete, em 11 de setembro de 2025.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro Substituto

Relator

Iraceminha

Processo n.: @PCP 25/00025580

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2024

Responsáveis: Jean Carlos Nyland

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Iraceminha

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 31/2025

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos art. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2024;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os art. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando o **Relatório DGO n. 159/2025**, da Diretoria de Contas de Governo deste Tribunal;

X - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o **Parecer MPC/CF n. 905/2025**;

1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das contas anuais do Prefeito Municipal de Iraceminha, Sr. Jean Carlos Nyland, relativas ao exercício de 2024, com as seguintes RECOMENDAÇÕES:

1.1. Reiterar que sejam adotadas providências tendentes a garantir o alcance das metas estabelecidas para o atendimento em educação infantil em creche e na pré-escola, para cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal e à Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação - PNE), observado o disposto no Plano Municipal de Educação (PME);

1.2. Observe as exigências do art. 8º, I, "g" e "h", do Decreto n. 10.540/2020, alterado pelo Decreto n. 11.644/2023, que regulamentou a Lei Complementar n. 101/2000, alterada pelas Leis Complementares ns. 131/2009 e 156/2016, no que se refere à transparência fiscal, adotando medidas efetivas para a divulgação das informações pormenorizadas das despesas da entidade, detalhando o beneficiário do pagamento, o bem fornecido ou serviço prestado e o procedimento licitatório originário;

1.3. Atente para a adoção das medidas necessárias ao cumprimento das metas estabelecidas no Plano Nacional de Saneamento Básico até o prazo legal fixado, considerando que a titularidade dos serviços pertence ao Município.

2. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores de Iraceminha que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

3. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

3.1. à Câmara de Vereadores de Iraceminha;

3.2. bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 159/2025** que o fundamentam, ao Sr. Jean Carlos Nyland, à Prefeitura Municipal de Iraceminha, ao responsável pelo órgão central de Controle Interno e ao Conselho de Educação daquele Município.

Ata n.: 31/2025

Data da Sessão: 29/08/2025 - Ordinária - Virtual



Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken
HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente
LUIZ ROBERTO HERBST
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Joinville

Processo n.: @REP 25/00108796

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao edital do Pregão Eletrônico n. 185/2025 - Registro de preços para aquisição de materiais de expediente

Interessado: Forterm Representações e Comércio Ltda.

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Joinville

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 981/2025

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar improcedente a Representação formulada pela empresa Forterm Representações e Comércio Ltda., que trata de possível irregularidade no edital do Pregão Eletrônico n. 185/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Joinville, visando ao registro de preços para a aquisição de material de expediente, no valor previsto de R\$27.235.664,79 (vinte e sete milhões, duzentos e trinta e cinco mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e setenta e nove centavos).

2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DLC/CAJU-I/Div.5 n. 669/2025**, à empresa Representante, Forterm Representações e Comércio Ltda, ao Prefeito Municipal de Joinville e à Assessoria Jurídica e ao responsável pelo Controle Interno da Unidade Gestora em tela.

Ata n.: 30/2025

Data da Sessão: 22/08/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

PROCESSO: @APE 21/00589789

UNIDADE:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville

RESPONSÁVEL:Guilherme Machado Casali, Adriano Bornschein Silva

INTERESSADO:Hospital Municipal São José de Joinville

ASSUNTO:Registro de Ato de Aposentadoria ANTÔNIO JOÃO BEZERRA

DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Antônio João Bezerra, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001 Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, após exame dos documentos, elaborou o Relatório n. 1.317/2025 (fls. 178-187), sugerindo a realização de audiência do responsável para que apresentasse justificativas acerca da incorporação aos proventos de aposentadoria de verbas de caráter temporário denominadas “Hora-Plantão” e “Descanso Semanal Remunerado”, em desacordo ao art. 39, § 9º, da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

Deferida a audiência (fl. 188), a unidade gestora se manifestou às fls. 192 a 197.

Ao reanalisar o feito, a DAP concluiu pela legalidade do ato, e por meio do Relatório n. 2.012/2025 (fls. 199-206), sugeriu ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. MPC/SRF/620/2025 (fl. 207), subscrito pelo Exmo. Procurador Sérgio Ramos Filho, acompanhou o posicionamento da diretoria técnica.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal em análise recebeu pareceres favoráveis pela legalidade tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas.

Com relação à restrição apontada, a unidade gestora comprovou a legalidade das verbas incorporadas aos proventos de aposentadoria, regularizando a presente concessão.



Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do registro, **decido**, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado como artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Antônio João Bezerra, servidor do Hospital Municipal São José de Joinville, ocupante do cargo de Médico Cardiologista, nível 16G, matrícula n. 40.484, consubstanciado no Ato n. 43.118, de 28.6.2021, revisado pelo Ato n. 56.635, de 26.9.2023, considerados legais conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville – IPREVILLE. Publique-se.

Gabinete, em 09 de setembro de 2025.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro Substituto

Relator

Lontras

Processo n.: @REP 25/00126506

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 053/2025 - Contratação de empresa especializada em sistema de gestão de pagamentos

Interessada: ROM Card Administradora de Cartões Ltda. EPP

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Lontras

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 998/2025

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 96 c/c os arts. 102, parágrafo único, da Resolução n. TC-06/2001 e 24 da Instrução Normativa n. TC-21/2015, bem como os critérios de seletividade previstos nas Resoluções ns. TC-165/2020 e TC-283/2025, e, no mérito, considerá-la improcedente, tendo em vista que a aplicação dos critérios de desempate observou a legislação vigente e se encontra em consonância com a jurisprudência do TCU e deste Tribunal de Contas.

2. Denegar o pedido de medida cautelar, uma vez que não preenchidos os requisitos legais.

3. Recomendar à Prefeitura Municipal de Lontras que, em futuras licitações de objeto semelhante, evite vedar a apresentação de taxa de administração negativa sem a previsão de critérios complementares de julgamento, como a menor taxa secundária.

4. Dar ciência desta Decisão à Interessada retromencionada, ao Município de Lontras e ao responsável pelo seu Controle Interno.

5. Determinar o arquivamento dos autos, após as providências cabíveis.

Ata n.: 31/2025

Data da Sessão: 29/08/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Mafra

Processo n.: @DEN 24/00611950

Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 58/2024 - Contratação de empresa especializada na locação de veículos pesados e leves

Interessada: GLR Instaladora Ltda.

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Mafra

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 1005/2025

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Determinar o arquivamento dos autos com fundamento no art. 6º da Instrução Normativa n. TC-21/2015 deste Tribunal, em face da revogação do edital em análise.

2. Recomendar à Prefeitura Municipal de Mafra que, em futuras licitações:

2.1. abstenha-se de reproduzir as irregularidades apontadas no presente processo;

2.2. observe a adequada distinção entre os atos de revogação, fundamentados em razões de conveniência e oportunidade, e os de anulação, decorrentes de ilegalidades;

2.3. nos casos de revogação ou anulação, cumpra o disposto no art. 71, § 3º, da Lei n. 14.133/2021, assegurando o respeito ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal.

3. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Mafra, ao responsável pelo Controle Interno daquela Unidade Gestora, à Procuradoria Jurídica do Município de Mafra e à empresa Representante.



Ata n.º: 31/2025

Data da Sessão: 29/08/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherm e Aderson Flores

Conselheiro que alegou impedimento: Luiz Roberto Herbst

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Massaranduba

Processo n.º: @DEN 22/80016090

Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades referentes à criação de cargo, à majoração dos vencimentos do Procurador-Geral e à definição da revisão geral anual de vencimentos dos servidores e agentes políticos

Responsáveis: Armindo Sésar Tassi e Odenir Dereti

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Massaranduba

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.º: 999/2025

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar procedente a presente Denúncia para considerar irregular, com fundamento no art. 36, § 2º, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, a criação do cargo comissionado de Assessor Jurídico na Lei Complementar (municipal) n. 172/2022 sem os requisitos básicos de graduação em Direito e registro na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e com atribuições de caráter eminentemente técnico e permanente, reservadas a servidor efetivo, sem as características de direção, chefia e/ou assessoramento, em descumprimento aos princípios de razoabilidade e eficiência, nos termos dos arts. 37, *caput*, e 39, § 1º, da Constituição Federal, à jurisprudência do STF e ao Prejulgado n. 1911 deste Tribunal, no âmbito da Prefeitura Municipal de Massaranduba.

2. Determinar à **Prefeitura Municipal de Massaranduba**, na pessoa do Prefeito Municipal, ou que vier a substituí-lo, que comprove, no **prazo de 60 (sessenta) dias**, a adoção de providências com vistas à extinção do cargo comissionado de Assessor Jurídico, criado pela Lei Complementar (municipal) n. 172/2022, ou pela sua regularização mediante a criação de uma estrutura na Procuradoria Jurídica, com cargos efetivos que amparem a existência de uma chefia desempenhada por ocupantes por cargo em comissão.

3. Dar ciência desta Decisão aos Responsáveis retronominados, à Prefeitura Municipal de Massaranduba e ao Controle Interno daquela Unidade Gestora.

Ata n.º: 31/2025

Data da Sessão: 29/08/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherm e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Rio das Antas

Processo n.º: @REP 25/00000324

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes à administração na transição de gestão do patrimônio público do Município

Interessada: Gilvane Aparecida de Moraes

Procuradores: Carlos Henrique Köehler e Eduardo Zancanelli Chiesa

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Rio das Antas

Unidade Técnica: DGE

Decisão n.º: 1008/2025

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:



1. Não conhecer da Representação, com fundamento nos arts. 96, § 3º, e 102, parágrafo único, da Resolução n. TC-06/2001, por não preencher os pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 65 e 66 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 96, *caput*, da citada Resolução.

2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, à Sra. Gilvane Aparecida de Moraes, Representante e Prefeita Municipal de Rio das Antas, e ao Sr. João Carlos Munaretto.

3. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.º: 31/2025

Data da Sessão: 29/08/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Tijucas

Processo n.º: @LCC 25/00108362

Assunto: Pregão Eletrônico – Registro de Preços n. 026/PMT/2025 - Contratação de empresa especializada na execução de serviços de engenharia, visando à manutenção, melhoria, ampliação e eficientização do Sistema de Iluminação Pública

Interessado: Maickon Campos Sgrott

Responsável: Loísiane dos Santos

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Tijucas

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.º: 1012/2025

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Extinguir o presente processo, sem resolução do mérito, em razão da perda do seu objeto, decorrente da revogação do Edital de Pregão Eletrônico n. 26/2025 pela Prefeitura Municipal de Tijucas, e determinar o seu arquivamento, com fulcro no art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa n. TC-21/2015.

2. Recomendar à Prefeitura Municipal de Tijucas que, em futuras situações similares, analise atentamente se o caso comporta anulação ou revogação do certame, nos termos preconizados pelo art. 71 da Lei n. 14.133/2021 e pela Súmula 473 do STF.

3. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Tijucas, bem como ao Controle Interno e à Procuradoria Jurídica daquela Unidade Gestora.

Ata n.º: 31/2025

Data da Sessão: 29/08/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Processo n.º: @REP 25/00115229

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 01/2025, para o fornecimento contínuo de uma solução tecnológica integrada para automatizar a gestão dos serviços de saúde municipais

Interessada: Lizandra Dadam

Unidade Gestora: Fundo Municipal de Saúde de Tijucas

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.º: 997/2025

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Extinguir o presente processo, sem resolução do mérito, em razão da perda do seu objeto, decorrente da revogação do Edital de Pregão Eletrônico n. 01/2025 pela Prefeitura Municipal de Tijucas, e determinar o seu arquivamento, com fulcro no art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa n. TC-21/2015.

2. Recomendar ao Controle Interno e à Assessoria Jurídica do Fundo Municipal de Saúde de Tijucas que acompanhem, oportunamente, a republicação do certame em apreço, atentando especialmente para as possíveis irregularidades apontadas pela Representante neste feito, consoante o art. 169 da Lei n. 14.133/2021.



3. Dar ciência desta Decisão à Representante, ao Fundo Municipal de Saúde de Tijucas, à Assessoria Jurídica e ao responsável pelo Controle Interno do Município de Tijucas.

Ata n.: 31/2025

Data da Sessão: 29/08/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Urupema

Processo n.: @PCP 25/00061544

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2024

Responsáveis: Evandro Frigo Pereira (1º/01 a 02/02/2024) e Cristiane Muniz Pagani Almeida (03/02 a 31/12/2024)

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Urupema

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 35/2025

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório Técnico e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara de Vereadores de Urupema a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2024 do Sr. Evandro Frigo Pereira e da Sra. Cristiane Muniz Pagani Almeida, Prefeitos Municipais de Urupema à época.

2. Recomenda ao Responsável pelo Poder Executivo de Urupema, com o envolvimento e a responsabilização do órgão de Controle Interno, a adoção de providências para prevenção e correção da seguinte deficiência apontada no **Relatório DGO n. 184/2025**:

2.1. Atraso na remessa da Prestação de Contas dos Prefeitos, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (item 10.2.2 do Relatório DGO).

3. Recomenda ao Município de Urupema que:

3.1. adote providências tendentes a garantir o alcance da meta estabelecida para o atendimento em creche, observado o disposto no Plano Municipal de Educação e na parte final da meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

3.2. garanta o atingimento das médias de desempenho para os anos iniciais e finais do ensino fundamental, em cumprimento à Meta 7 da Lei n. 13.005/2014 (PNE);

3.3. formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do PNE e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014 (PNE);

3.4. garanta o atingimento das metas de saneamento básico, em conformidade com o disposto no art. 11-B da Lei n. 11.445/2007.

4. Recomenda ao Poder Executivo de Urupema que, após o trânsito em julgado, divulgue esta prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da LRF.

5. Recomenda à Câmara de Vereadores de Urupema anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório DGO.

6. Solicita à Câmara de Vereadores de Urupema que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

7. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

7.1. à Câmara Municipal de Urupema;

7.2. bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 184/2025**, que o fundamentam:

7.2.1. ao Conselho Municipal de Educação de Urupema, acerca da análise do cumprimento dos limites na educação e no FUNDEB, do Parecer do Conselho do FUNDEB e do monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação;

7.2.2. à Prefeitura Municipal de Urupema;

7.2.3. ao órgão de Controle Interno daquele Município;

7.2.4. ao Sr. Evandro Frigo Pereira.

Ata n.: 31/2025

Data da Sessão: 29/08/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente



CLEBER MUNIZ GAVI
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Jurisprudência TCE/SC

Processo n.: @CON 25/00066341

Assunto: Consulta - Possibilidade de regulamentar controle de frequência para ocupante de cargo em jornada híbrida

Interessado: João Eduardo Della Justina

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Bocaina do Sul

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 1001/2025

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da presente Consulta, formulada pelo Prefeito Municipal de Bocaina do Sul, sobre a possibilidade de se estabelecer controle de frequência de cargo público comissionado cuja jornada é exercida de forma híbrida (parte interna e parte externa), de modo que no período de labor interno a carga horária seja registrada por meio de controle eletrônico de frequência e os períodos de trabalho externo através de relatórios de atividades/produktividade, por preencher os requisitos e formalidades dos arts. 103 e 104 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

2. Responder ao Consulente que:

2.1. No exercício das atribuições de cargo em comissão, quando houver necessidade de que parte das atividades seja exercida em ambiente externo, admite-se a substituição do registro formal de frequência (eletrônico ou manual) por outro meio, desde que observados os seguintes requisitos: **a)** previsão legal ou ato normativo específico; **b)** descrição clara e objetiva das atribuições do cargo que se relacionem às atividades externa; **c)** comprovação documental e motivada da inviabilidade de registro de ponto na sede; **d)** autorização expressa e fundamentada pela autoridade competente para a atividade externa; **e)** substituição do registro da jornada no período dos trabalhos externos por mecanismos alternativos de controle, como relatórios onde constem as atividades externas desempenhadas e respectivas justificativas, como forma de atender aos princípios da moralidade e eficiência, bem como assegurar transparência e possibilitar a fiscalização pelos controles interno e externo.

3. **Acrescentar item ao Prejulgado n. 2101** desta Corte de Contas, nos seguintes termos:

"Embora as atividades dos ocupantes de cargos em comissão, limitadas às atribuições típicas de direção, chefia e assessoramento, em regra devam ser exercidas presencialmente na sede do órgão de lotação, excepcionalmente, quando houver necessidade de que parte das atividades seja exercida em ambiente externo, admite-se a substituição do registro formal de frequência (eletrônico ou manual) por outro meio, desde que observados os seguintes requisitos: a) previsão legal ou ato normativo específico; b) descrição clara e objetiva das atribuições do cargo que se relacionem às atividades externa; c) comprovação documental e motivada da inviabilidade de registro de ponto na sede; d) autorização expressa e fundamentada pela autoridade competente para a atividade externa; e) substituição do registro da jornada no período dos trabalhos externos por mecanismos alternativos de controle, como relatórios onde constem as atividades externas desempenhadas e respectivas justificativas, como forma de atender aos princípios da moralidade e eficiência, bem como assegurar transparência e possibilitar a fiscalização pelos controles interno e externo."

4. **Revogar integralmente o Prejulgado n. 725** deste Tribunal de Contas.

5. Dar ciência desta Decisão ao Sr. João Eduardo Della Justina, Prefeito Municipal de Bocaina do Sul (Consulente), à Prefeitura Municipal de São Francisco (Consulente no processo que deu origem ao Prejulgado n. 2101) e à Secretaria de Estado da Educação (Consulente no processo que deu origem ao Prejulgado n. 725).

Ata n.: 31/2025

Data da Sessão: 29/08/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Atos Administrativos

Portaria N. TC-0412/2025

A **DIRETORA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO**, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria N. TC-0276, de 28 de abril de 2023, art. 2º, inciso II, alínea "b", conforme art. 271, inciso XXVII c/c §1º, da Resolução N. TC-06/2001, de 03 de dezembro de 2001, considerando os termos dos art. 41 da Constituição Federal, do art. 29 da Constituição Estadual, a Lei n. 6.745, de 28 de dezembro de 1985 e a Portaria N. TC-0196/2011; e considerando o processo SEI 23.0.000002101-6;

RESOLVE:



Homologar o resultado final da avaliação de desempenho em estágio probatório, tendo em vista o cumprimento dos requisitos necessários, considerando estável, a partir de 2/9/2025, o servidor Rafael Rodrigues Munari, matrícula 451.264-2, Auditor Fiscal de Controle Externo.

Florianópolis, 12 de setembro de 2025.

Thais Schmitz Serpa
Diretora da DGAD

Portaria N. TC-0411/2025

A DIRETORA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria N. TC-0276, de 28 de abril de 2023, art. 2º, inciso II, alínea "b", conforme art. 271, inciso XXVII c/c §1º, da Resolução N. TC-06/2001, de 03 de dezembro de 2001, considerando os termos dos art. 41 da Constituição Federal, do art. 29 da Constituição Estadual, a Lei n. 6.745, de 28 de dezembro de 1985 e a Portaria N. TC-0196/2011; e

considerando o processo SEI 23.0.000002099-0;

RESOLVE:

Homologar o resultado final da avaliação de desempenho em estágio probatório, tendo em vista o cumprimento dos requisitos necessários, considerando estável, a partir de 2/9/2025, o servidor Leonardo Hoss, matrícula 451.251-0, Auditor Fiscal de Controle Externo.

Florianópolis, 12 de setembro de 2025.

Thais Schmitz Serpa
Diretora da DGAD

Licitações, Contratos e Convênios

Comunicado de Alteração do PCA 2025

O Tribunal de Contas de Santa Catarina comunica a alteração do Plano de Contratações Anual (PCA) 2025 aprovado pela Diretoria Geral de Administração do TCE/SC, conforme Despacho DGAD Nº 2495/2025 (doc. SEI 0718838) constante no Processo SEI nº 24.0.000005237-6, que inclui o item 333 e informa que a versão alterada do PCA está disponível para consulta em: <https://transparencia.tcesc.tc.br/portaltransparencia/#plano-de-contratacoes-anual>.
Florianópolis, 12 de setembro de 2025.

Raul Fernando Fernandes Teixeira
Diretor da DAF

